

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando as divisas entre os Municipios de Caçapava e Parahybuna como ácima se declara.

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N. 49

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica o Governo da Provincia autorisado a contractar com alguma companhia de navegação a vapor o serviço de uma escala regular pelos portos de Ubatuba, Caraguatatuba, S. Sebastião, Santos, Cananéa e Iguape.

Art. 2.º O Governo Provincial prestará á dita companhia a subvenção que fôr accordada, tendo em consideração o numero das viagens annuaes e a força dos vapores empregados no respectivo serviço.

Art. 3.º Os vapores que fizerem essas escalas deverãõ realizar pelo menos duas viagens por mez, sendo a demora em cada porto nunca menor de 8 horas.

Art. 4.º O Governo Provincial, respeitanto o contracto em vigor relativamente á navegação da Ribeira de Iguape, combinará o serviço desta navegação com a chegada dos vapores da nova linha áquella cidade, de fórma que as duas emprezas desempenhem as obrigações que lhes competirem sem prejuizo dos interesses do commercio e do publico.

Art. 5.º O Governo regulará do modo mais conveniente o serviço da navegação pelos portos supra citados, consultando os interesses das localidades, e as necessidades de seu commercio.

Art. 6.º Ficão revogadas as dispozições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o Governo da Provincia a contractar com alguma companhia de navegação a vapor o serviço de uma escala regular pelos portos de Ubatuba, Caraguatatuba, S. Sebastião, Santos, Cananéa e Iguape, como ácima se declara.

Para V. Ex. vér.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 50

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficão elevados, desde já, os ordenados dos empregados infra:

§ 1.º O do Inspector do Thesouro Provincial a tres contos de réis.

§ 2.º O do Procurador Fiscal a dous contos quatrocentos mil réis.

§ 3.º O do Solicitador a um conto e dusesentos mil réis.

§ 4.º Reverte para o Thesouro a porcentagem que os funcionarios do penultimo e ultimo paragraphos percebem pela arrecadação da taxa de heranças e legados.

Art. 2.º Revogão-se as dispozições em contrario.

